AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.047 - PR (2019/0058268-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	R G
ADVOGADOS	:	RENATO GRESKIV (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR049628 BRUNO RAFAEL DE SOUZA - PR052152 JOÃO NUNES DA SILVA - PR066235
AGRAVADO	:	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	MAURICIO KAVINSKI - PR021612 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - PR021777 IGOR HORDI BONFIM GAVIÃO E OUTRO(S) - PR060255

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DA VENDA DO BEM APÓS A LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO. INOVAÇÃO RECURSAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R G, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. BEM APREENDIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECONVENÇÃO.*
> *PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DO RÉU RECONVINTE: 1. DEVEDOR FIDUCIANTE QUE PRETENDE RESTITUIÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DA VENDA DO BEM APÓS A LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO. INOVAÇÃO RECURSAL. 2.*
> *ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.*
> *3. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. RECURSO*

> *CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.*

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega ofensa ao art. 884 do CC, sustentando enriquecimento ilícito diante da não devolução do saldo remanescente do bem após a liquidação do crédito.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Constata-se, da leitura do acórdão ora recorrido, que o Tribunal de origem deixou de analisar a questão concernente ao pedido de restituição do saldo remanescente da venda do bem após a liquidação do crédito, ao fundamento de ocorrência de inovação recursal, *in verbis*:

> *Não conheço do recurso na parte que trata do pedido de restituição do saldo remanescente da venda do bem após a liquidação do crédito, pois tal questão não foi objeto do pedido reconvencional nem da sentença. Portanto, houve inovação recursal.* (e-STJ fl. 326).

Contudo, contra esse fundamento a parte não se manifestou nas razões do recurso especial, limitando-se a alegar enriquecimento ilícito diante da não devolução do saldo remanescente do bem após a liquidação do crédito.

Diante desse contexto, verifica-se que o referido fundamento, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido quanto ao ponto, incidindo, portanto, por analogia, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

Assim, como o caso dos autos é proveniente de sentença condenatória, sendo fixada verba honorária de 10% sobre o valor da ação, a majoração dos honorários a ser pago pela parte recorrente para 12% é medida adequada ao caso, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Ministro